029.02.07

ILMA. SENHORA CORDENADORA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (CFN)

CFN
PROTOCOLO 875
DATA 15 / 05 / 2015
RESPONSAVEL Sônia

REF.: CONCORRÊNCIA CFN Nº 1/2015

SANTA CLARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.285.193/0001-49, sediada na Quadra 204, Lote 02, Loja 02, Ed. Alfa Mix, Águas Claras-DF, vem, à presença de V. Senhoria, através de seu representante legal in fine assinado, com fulcro na alínea "a", inc. I, do art. 109, da Lei 8666/93, bem como do subitem 7.1.1 do edital de chamamento, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação das empresas: **VERSA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA MOURA LTDA,** tendo em vista que apresentaram documentação para habilitação em desconformidade com a Lei, bem como apresentaram documentação em desconformidade à instrução do Tribunal de Contas da União, conforme se fundamentará adiante:

I – Dos Fatos e Direito

O Edital não deixa dúvidas em seu item 4.1.2, quanto necessidade, em sua alínea "a", de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal para demonstração da qualidade econômico-financeira das participantes, senão vejamos:

> "4.1.2. Para demonstração da qualificação econômico-financeira exigir-se-á das licitantes a seguinte documentação, a ser apresentada no ENVELOPE N° 1:
>
> a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na **forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa nos termos do item 4.1.2.1 seguinte, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; as empresas deverão apresentar balanço patrimonial registrado na Junta Comercial **(com termo de abertura e encerramento)**, e aquelas criadas no presente exercícios poderão apresentar balancete especial de abertura;" (grifo meu)

Muito embora clara e objetiva a citação editalícia, as empresas **VERSA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA MOURA LTDA** apresentaram balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **penúltimo** exercício fiscal, ou seja, de 2013 e não 2014.

Ressalte-se que a falta de apresentação do balanço patrimonial de demonstrações contábeis do último exercício, contraria Lei Federal, qual seja o inciso I do artigo 1.078 do Código Civil, haja vista que tal inciso determina que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte, senão vejamos:

> Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
>
> I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Do mesmo modo, a falta de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, infringe as

determinações do inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93, senão vejamos a estipulação:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se pode perceber no Acórdcão 2.669/2013, vejamos:

> Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:
> Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:
>
> I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
>
> No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007(Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).

Ressalte-se que em 2014 o TCU firmou entendimento de que até mesmo as empresas regidas pelo regime tributário de lucro real e presumido se submetem ao prazo de 30 de abril, como marco final para apresentação das demonstrações financeiras e balanço patrimonial do ano anterior, conforme se pode perceber no Acórdão 1999/2014:

> Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.
>
> 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.
>
> (...)
>
> "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014,

Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Neste sentido, devido à falta de capacidade econômico-financeira das empresas **VERSA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA MOURA LTDA,** que apresentaram balanço patrimonial e demonstrações financeiras do **penúltimo** exercício, devem ser inabilitadas, tendo em vista a falta de cumprimento do item 4.1.2 do Edital, bem como a falta de atendimento do inciso I do artigo 1.078 do Código Civil e inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93.

Frise-se que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal que estabelece em seu artigo 5ª, XXI, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.**

No caso presente, todos os participantes da licitação devem cumprir a lei, ou seja, todos deveriam há época da licitação comprovar a sua qualificação econômico-financeira relativa ao exercício de 2014, conforme determina o inciso I o artigo 1.078 do Código Civil, bem como o inciso I do Artigo 31 da Lei de 8.666/93.

A inabilitação das empresas supra-citadas decorre tanto do princípio da igualdade, como da determinação de julgamento objetivo a que se refere o artigo 3º da Lei 8.666/93, que determina:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento**

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

INCONTESTE, pois, a **necessária inabilitação das empresas VERSA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA MOURA LTDA**.

II – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, evidenciado o desatendimento ao inciso I do artigo 1.078 do Código Civil e inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93, requer seja recebido e provido o presente recurso para ao fim declarar a inabilitação das empresas **VERSA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA MOURA LTDA,** por não terem apresentado suas demonstrações financeiras e balanço patrimonial do último exercício contábil.

Caso, este não seja o entendimento desta d. Autoridade Cordenadora, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex. vi do art. 109, § 3 da Lei 8666/93, para ser apreciada nos termos da Lei.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Brasília-DF, 15 de maio de 2015.

SANTA CLARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA